SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565002 - MS (2015/0270175-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	DILSON CANDIDO DE SA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS005133
AGRAVADO	:	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS008310
AGRAVADO	:	ARI VALDECIR ARTUZI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA APARECIDA DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELA WEILER WAGNER HALL - MS010571
AGRAVADO	:	MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS006052 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E OUTRO(S) - MS005452
AGRAVADO	:	ALZIRO ARNAL MORENO
ADVOGADO	:	ALZIRO ARNAL MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007918
INTERES.	:	ADEMIR DE SOUSA OSIRO
INTERES.	:	ADILSON DE SOUZA OSIRO
INTERES.	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
INTERES.	:	ARNALDO DE SOUZA OSIRO
INTERES.	:	AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO
INTERES.	:	BRUNO DE MACEDO BARBATO
INTERES.	:	CARLOS GILBERTO RECALDE
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO FELIPE
INTERES.	:	CELSO DAL LAGO RODRIGUES
INTERES.	:	CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
INTERES.	:	DARCI CALDO
INTERES.	:	DIRCEU APARECIDO LONGHI

Documento eletrônico VDA47263339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2025 13:53:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b5ef515-8e7c-4292-9089-89007d91def0

INTERES. : DILSON DEGUTI
INTERES. : EDMAR REIZ BELO
INTERES. : EDMILSON DIAS DE MORAIS
INTERES. : EDMILSON DIAS DE JESUS
INTERES. : EDSON FREITAS DA SILVA
INTERES. : EDSON REIZ BELO
INTERES. : EDUARDO TAKASHI UEMURA
INTERES. : EDVALDO DE MELO MOREIRA
INTERES. : ELIEZER SOARES BRANQUINHO
INTERES. : ELTON OLINSKI FARIAS
INTERES. : FABIO ANDRADE LEITE
INTERES. : GERALDO ALVES DE ASSIS
INTERES. : GILBERTO DE ANDRADE
INTERES. : GINO JOSE FERREIRA
INTERES. : HILTON DE SOUZA NUNES
INTERES. : HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
INTERES. : IGNÊS MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
INTERES. : JOAO EDER KRUGER
INTERES. : JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
INTERES. : JOSÉ CARLOS CIMATTI PEREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERES. : JOSE HUMBERTO DA SILVA
INTERES. : JOSE ROBERTO BARCELOS
INTERES. : JULIO LUIZ ARTUZI
INTERES. : LEANDRO CARLOS FRANCISCO
INTERES. : MARCELO LUIZ LIMA BARROS
INTERES. : MARCELO MARQUES CALDEIRA
INTERES. : MARCELO MINBACAS SACCOL
INTERES. : MARCIO JOSE PEREIRA
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE CAMARGO AREIAS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE FREITAS
INTERES. : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERES. : NERONE MAIOLINO JUNIOR
INTERES. : PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO HENRIQUE AMOS FERREIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO SACCOL
INTERES. : RODRIGO RIBAS TERRA
INTERES. : SELMO MARQUES DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA47263339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2025 13:53:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b5ef515-8e7c-4292-9089-89007d91def0

INTERES. : SIDLEI ALVES DA SILVA
INTERES. : SIDNEI DONIZETE LEMES HEREDIA
INTERES. : TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO
INTERES. : THIAGO VINICIUS RIBEIRO
INTERES. : VALMIR DA SILVA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
INTERES. : CGR ENGENHARIA EIRELI
INTERES. : NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : GWA TRANSPORTES LTDA - ME
INTERES. : PLANACON CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : CLAUDIA PATRICIA GONCALVES - ME
INTERES. : CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP
INTERES. : MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOURADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC /73. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 27 E 155, DO CPP. VALORAÇÃO DE PROVA ORAL. PONDERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC /1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da desnecessidade de dilação probatória ante a suficiência das provas acostadas aos autos para a formação de

Documento eletrônico VDA47263339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2025 13:53:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b5ef515-8e7c-4292-9089-89007d91def0

sua convicção demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a valoração do depoimento prestado nos autos, qualificando o depoente seja como informante, seja como testemunha, a lhe exigir seja prestado o compromisso, encontra-se a critério de ponderação judicial. Precedentes.
5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa ao fundamento de que a prova dos autos não atestou em nível suficiente a materialidade do fato. Desta feita, a desconstituição dos seus fundamentos demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, não autorizado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Segundo orientação desta Corte Superior, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA47263339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2025 13:53:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b5ef515-8e7c-4292-9089-89007d91def0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565002 - MS (2015/0270175-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	DILSON CANDIDO DE SA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS005133
AGRAVADO	:	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS008310
AGRAVADO	:	ARI VALDECIR ARTUZI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA APARECIDA DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELA WEILER WAGNER HALL - MS010571
AGRAVADO	:	MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS006052 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E OUTRO(S) - MS005452
AGRAVADO	:	ALZIRO ARNAL MORENO
ADVOGADO	:	ALZIRO ARNAL MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007918
INTERES.	:	ADEMIR DE SOUSA OSIRO
INTERES.	:	ADILSON DE SOUZA OSIRO
INTERES.	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
INTERES.	:	ARNALDO DE SOUZA OSIRO
INTERES.	:	AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO
INTERES.	:	BRUNO DE MACEDO BARBATO
INTERES.	:	CARLOS GILBERTO RECALDE
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO FELIPE
INTERES.	:	CELSO DAL LAGO RODRIGUES
INTERES.	:	CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
INTERES.	:	DARCI CALDO
INTERES.	:	DIRCEU APARECIDO LONGHI

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

INTERES. : DILSON DEGUTI
INTERES. : EDMAR REIZ BELO
INTERES. : EDMILSON DIAS DE MORAIS
INTERES. : EDMILSON DIAS DE JESUS
INTERES. : EDSON FREITAS DA SILVA
INTERES. : EDSON REIZ BELO
INTERES. : EDUARDO TAKASHI UEMURA
INTERES. : EDVALDO DE MELO MOREIRA
INTERES. : ELIEZER SOARES BRANQUINHO
INTERES. : ELTON OLINSKI FARIAS
INTERES. : FABIO ANDRADE LEITE
INTERES. : GERALDO ALVES DE ASSIS
INTERES. : GILBERTO DE ANDRADE
INTERES. : GINO JOSE FERREIRA
INTERES. : HILTON DE SOUZA NUNES
INTERES. : HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
INTERES. : IGNÊS MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
INTERES. : JOAO EDER KRUGER
INTERES. : JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
INTERES. : JOSÉ CARLOS CIMATTI PEREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERES. : JOSE HUMBERTO DA SILVA
INTERES. : JOSE ROBERTO BARCELOS
INTERES. : JULIO LUIZ ARTUZI
INTERES. : LEANDRO CARLOS FRANCISCO
INTERES. : MARCELO LUIZ LIMA BARROS
INTERES. : MARCELO MARQUES CALDEIRA
INTERES. : MARCELO MINBACAS SACCOL
INTERES. : MARCIO JOSE PEREIRA
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE CAMARGO AREIAS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE FREITAS
INTERES. : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERES. : NERONE MAIOLINO JUNIOR
INTERES. : PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO HENRIQUE AMOS FERREIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO SACCOL
INTERES. : RODRIGO RIBAS TERRA
INTERES. : SELMO MARQUES DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

INTERES. : SIDLEI ALVES DA SILVA
INTERES. : SIDNEI DONIZETE LEMES HEREDIA
INTERES. : TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO
INTERES. : THIAGO VINICIUS RIBEIRO
INTERES. : VALMIR DA SILVA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
INTERES. : CGR ENGENHARIA EIRELI
INTERES. : NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : GWA TRANSPORTES LTDA - ME
INTERES. : PLANACON CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : CLAUDIA PATRICIA GONCALVES - ME
INTERES. : CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP
INTERES. : MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOURADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC /73. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 27 E 155, DO CPP. VALORAÇÃO DE PROVA ORAL. PONDERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC /1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da desnecessidade de dilação probatória ante a suficiência das provas acostadas aos autos para a formação de

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

sua convicção demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a valoração do depoimento prestado nos autos, qualificando o depoente seja como informante, seja como testemunha, a lhe exigir seja prestado o compromisso, encontra-se a critério de ponderação judicial. Precedentes.
5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa ao fundamento de que a prova dos autos não atestou em nível suficiente a materialidade do fato. Desta feita, a desconstituição dos seus fundamentos demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, não autorizado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Segundo orientação desta Corte Superior, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto, às fls. 991-1.037, contra decisão, assim ementada (fls. 976-977):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO URAGANO" - CASO MS CONSTRUTORA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO E OUTRAS FRAUDES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 27 E 155, DO CPP. VALORAÇÃO DE PROVA ORAL. PONDERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese: (i) omissão na origem quanto aos artigos 27 e 155, *in fine*, ambos do Código de Processo Penal, 131, 330, inciso I, 331, § 2º, 332, 405, § 4º, e 515, § 4º, todos do Código de Processo Civil, 5º, incisos XXXV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal; (ii) desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos no tocante à alegação de cerceamento de defesa diante do

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

julgamento antecipado da lide; (iii) inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ quanto à aduzida existência de ato ímprobo no caso vertente; (iv) demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos normativos vigentes; e (v) legalidade das gravações ambientais de áudio e vídeo efetuadas por Eleandro Passaia realizadas com autorização judicial prévia, mesmo sem precisar aquelas que são plenamente aptas a serem utilizadas como prova na presente demanda.

Ressalta, ainda, que "a parte final do artigo 155, autoriza o julgador, no caso sob análise, a fundamentar a sentença com base exclusivamente na prova irrepetível realizada nos autos, a saber, as escutas ambientais realizadas por Eleandro Passaia, por prescindirem de confirmação em Juízo, conforme a inteligência do artigo 155, *in fine*, do CPP" (e-STJ, fl. 1.033).

Com impugnação.

Às fls. 1.098-1.101, fora determinado o sobrestamento do feito, com a respectiva baixa dos autos ao Tribunal de origem, em razão do Tema n. 1.199 do STF. Após o julgamento do referido tema, o TJMS realizou o juízo de conformação, mantendo o acórdão anteriormente proferido, por não divergir das teses firmadas na repercussão geral; e, determinou a devolução dos autos a esta Corte Superior, para examinar as questões jurídicas aduzidas no recurso especial e que não ficaram prejudicadas.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.162-1.164, reiterando os termos do parecer de fls. 967-968.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

Isso porque afasta-se a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, evidencia-se que o Tribunal de origem assim se manifestou, no acórdão dos embargos de declaração, sobre a questão suscitada (e-STJ, fl. 723):

> [...]
> Conforme consignado na sentença, assim como no aresto, e não combatido pelos autores da demanda, o Sr. Eleandro na oportunidade em que prestou depoimento em audiência o fez na condição de informante, deixando de prestar compromisso quanto ao seu testemunho, pois ainda naquela oportunidade não teria obtido a condição de auxiliar.
> [...]
> Tanto assim que se oportunizou o representante do Ministério Público, em atenção ao princípio da cooperação no processo civil, visando este magistrado atuar como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, contudo garantindo a isenção que é essencial, a fim de esclarecer a ausência do Sr. Eleandro no polo passivo, quando é cediço que em nosso sistema o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, por imposição do § 1.º, do art. 17, da Lei n.º 8.429, o qual não se permite a transação, em geral mediante concessões mútuas, entre as partes envolvidas no processo do acordo.
> Isto porque, o comando de punir é absoluto indisponível, não tolerando, daí, concessões mútuas, porquanto não envolvem interesse particular disponível, acarretando em desacerto na comunhão das provas a ausência do personagem supracitado, não havendo em que se falar em fato constitutivo do direito do autor.
> Logo, quanto ao prequestionamento dos artigos 27 e 155, *in fine*, ambos do Código de Processo Penal, os artigos 131, 330, inciso I, 331, § 2º, 332, 405, § 4º, e 515, § 4º, todos do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, como cediço, o juiz não aplica o direito conforme a pretensão das partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, conforme mencionado acima.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC/1973.

Por outro lado, tem-se que a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie implica, necessariamente, revolvimento de fatos e provas delineados nos autos, providência que encontra limite na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

A propósito, vide *mutatis mutandis* (com grifos apostos):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA NOMEADA PARA CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO DE PONTAL/SP. PARENTESCO POR AFINIDADE COM VEREADORA DO MUNICÍPIO (CUNHADA). RECONHECIMENTO DA RECIPROCIDADE MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FAVORES POLÍTICOS. INSINDICABILIDADE. NEPOTISMO.
> **1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte quando consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão.**
> [...]
> 6. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO.
> (AREsp n. 1.233.777/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO DE PROVAS SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL JULGADOR. SÚMULA 13/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. O julgamento antecipado da lide, devidamente amparado no contexto fático dos autos, não induz cerceamento de defesa, tampouco ofensa aos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil e 7º, § 6º, da Lei 8.429 /1992. Eventual reversão do julgado, nesse contexto, demandaria inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, medida vedada na estreita via do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023 .)

No tocante à alegada violação dos arts. 27 e 155 do CPP e à valoração atribuída pela Corte de origem ao depoimento de Eleandro Passaia, o Tribunal local assim se manifestou sobre a questão (e-STJ fl. 680):

> **A condição de informante até aquela ocasião afasta o valor intrínseco do depoimento como elemento de convicção**, sendo que sendo a única prova, sem estar corroborada com outras interceptações telefônicas e escutas ambientais, torna-se insuficiente para o édito condenatório.
> O "acordo de delação" homologado por sentença firmado entre Eleandro Passaia e o Ministério Público, firmado por ocasião do depoimento na Justiça Criminal, na data de 16/11/2010, é prova robusta de que o sua declaração restou feita antes da sua anulação, o que somente veio a ocorrer com o julgamento do HC nº 2011.035225-7/0000-00.

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

> A contrário senso, para entabular tal ajuste de delação premiada, seria primordial o reconhecimento da figura de Eleandro Passaia como réu para oferecimento de eventual benefício, ainda que no princípio da demanda.
> Portanto, e como apontado em decisão anterior em que solicitei informações ao autor, imprescindível a sua participação nestes autos, pois de modo algum a Lei de Improbidade Administrativa permitiu a extensão desta benesse (grifou-se).

Nesse contexto, sobreleva mencionar a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a valoração do depoimento prestado nos autos, qualificando o depoente seja como informante, seja como testemunha, a lhe exigir seja prestado o compromisso, encontra-se a critério de ponderação judicial.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO FORMAL. EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO VERIFICADAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA E INQUIRIÇÃO. ARTIGOS 400 E 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES LEGAIS. INSTÂNCIA DE ORIGEM CONSIGNOU ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> **7. "A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).**
> IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.
> (RHC n. 194.002/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. CLASSIFICAÇÃO DE DEPOENTE COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
> **2. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral.**
> 3. A pretensão de nulidade exige o reconhecimento de prejuízos concretos, inexistentes na mera classificação do depoente como testemunha ou informante.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, AFASTOU A PRETENSÃO AUTORAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento" (STJ, AgRg no AREsp 507.384/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014). De igual modo, "o fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor" (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

V. No caso, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.101.319/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.

[...]

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.397.870/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014.)

Quanto aos arts. 9º, 10º e 11 da LIA, as instâncias de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de inexistir provas da ocorrência de ato ímprobo no caso vertente.

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

Vejamos (e-STJ, 678-683):

> [...]
> **As provas realizadas, entrementes, limitaram-se as gravações colhidas exclusivamente por Eleandro Passaia, sem, contudo, progredir para colheita de provas desvencilhadas por este personagem,** com a quebra de sigilo telefônico dos demais envolvidos no intuito de corroborar com a prova unitária produzida exclusivamente por integrante da administração e não por agente policial, preparado e treinado para estas situações.
> **Assim agindo, a investigação permaneceu tímida e sem colher provas robustas e confirmatórias acerca dos fatos,** permanecendo, no meu sentir, tão somente no campo dos indícios uma vez que as únicas testemunhas que confirmaram a situação apurada são exatamente o Sr. Eleandro Passaia, que na oportunidade em que foi ouvido no juízo criminal não prestou compromisso quando testemunhou, pois ainda estava naquela oportunidade abrangido pela delação premiada, muito embora não seja réu em nenhum dos processos, o que veio a ser alterado posteriormente, para a figura de auxiliar da justiça. [...]
> **Nenhuma outra evidência restou produzida, haja vista, que como dito, permaneceram apenas nas gravações fornecidas por um dos integrantes do governo e sem qualquer outro meio de comprovação, não passando as escutas**, na forma como se originaram, **de meros indícios** que não se confirmam, n**ão por mera ausência de provas e sim pela paralisia no avanço das investigações restrita aos vestígios elencados por apenas um integrante, sendo cediço que o ônus da prova do fato constitutivo do direito, no caso, cumpria ao autor demonstrar.**
> Não foi outra a conclusão do magistrado de origem, o qual bem concluiu em sua sentença:
> [...]
> **Ora, como ressaltado, por óbvio que as provas colhidas na fase inquisitorial não foram corroboradas por outros documentos, não sendo suficiente a oitiva do delegado do caso e do então informante supramencionado** para corroborar as provas que eles próprios produziram e auxiliaram na produção, ao menos da concepção deste Relator e do Juiz singular.
> A condição de informante até aquela ocasião afasta o valor intrínseco do depoimento como elemento de convicção, sendo que sendo a única prova, sem estar corroborada com outras interceptações telefônicas e escutas ambientais, torna-se insuficiente para o édito condenatório.
> [...]
> **Portanto, não há meios de sustentar uma condenação de tamanha magnitude em apenas provas produzidas exclusivamente por indivíduo** que por tanto tempo esteve auxiliando a administração, **sem que com estas provas existam elementos outros que corroborem estes indícios.** (grifou-se)

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Sob esse prisma, vide (com destaques apostos):

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. ALTERAÇÕES DA LEI 8.429/1992. DOLO ESPECÍFICO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATOS TIPIFICADOS NO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFETIVO E COMPROVADO DANO AO ERÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Lei 14.230/2021 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto à presença do elemento subjetivo do agente para que a conduta seja tipificada como ímproba.
2. A novel legislatura incluiu no caput do art. 10 da Lei 8.429/1992 a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa lei, para que o ato seja constituído como ímprobo.
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.036.161/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO CONSTATADA NA ORIGEM. READEQUAÇÃO EM ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF):
"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
2. Em elastério de entendimento, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.
3. Na espécie, a instância ordinária consignou a ausência de ato ímprobo, não se enveredando na análise do elemento anímico da conduta, por não vislumbrar, de plano, desonestidade ou má-fé.
4. A readequação da conduta na atual redação do inciso III do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 mostra-se inviável, dada a indispensabilidade do dolo específico para se inferir a violação dos princípios da Administração Pública.
5. Infirmar as considerações da origem a fim de se adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.086.626/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024 .)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ABSOLVIÇÃO. PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O acórdão recorrido confirmou sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa ao fundamento de que a prova dos autos não atestara em nível suficiente a materialidade do fato. Firmada essa premissa, a (eventual) desconstituição dos seus fundamentos demandaria o reexame de todo o contexto fático e probatório dos autos, não autorizado pela Súmula nº 7 - STJ.
2. O fundamento da absolvição consistiu na falta de demonstração inequívoca da materialidade da imputação, pela não comprovação do superfaturamento de serviço, premissa na qual não tem relevância, para o exame do recurso especial pelo viés do dissídio jurisprudencial, a alegação de que a culpa, diante da imputação (art. 10 - Lei 8.429/92), seria suficiente para a condenação. A falta de dolo na conduta dos réus não foi decisiva para a improcedência da ação. Não há identidade fática entre os paradigmas.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.458.829/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

Por fim, tem-se que segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024; AgInt no AREsp 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no REsp 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no AREsp 2.295.866/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46762324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/04/2025 17:33:28
Código de Controle do Documento: a263f6b5-2e89-4f28-8913-07c3252eb2a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.565.002 / MS

Número Registro: 2015/0270175-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
002100131125 05000942620108120002 05000942620108120002500001 2100131125 50009426201081200025000 1 50009426201081200025000 1

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	DILSON CANDIDO DE SA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS005133
RECORRIDO	:	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS008310
RECORRIDO	:	ARI VALDECIR ARTUZI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA APARECIDA DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELA WEILER WAGNER HALL - MS010571
RECORRIDO	:	MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
RECORRIDO	:	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS006052
		BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E OUTRO(S) - MS005452
RECORRIDO	:	ALZIRO ARNAL MORENO
ADVOGADO	:	ALZIRO ARNAL MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007918
INTERES.	:	ADEMIR DE SOUSA OSIRO
INTERES.	:	ADILSON DE SOUZA OSIRO
INTERES.	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA

Documento eletrônico VDA47111734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2b67d861-deda-4a55-a7f6-722fb93a4dcb

INTERES. : ARNALDO DE SOUZA OSIRO
INTERES. : AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO
INTERES. : BRUNO DE MACEDO BARBATO
INTERES. : CARLOS GILBERTO RECALDE
INTERES. : CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
INTERES. : CARLOS ROBERTO FELIPE
INTERES. : CELSO DAL LAGO RODRIGUES
INTERES. : CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
INTERES. : DARCI CALDO
INTERES. : DIRCEU APARECIDO LONGHI
INTERES. : DILSON DEGUTI
INTERES. : EDMAR REIZ BELO
INTERES. : EDMILSON DIAS DE MORAIS
INTERES. : EDMILSON DIAS DE JESUS
INTERES. : EDSON FREITAS DA SILVA
INTERES. : EDSON REIZ BELO
INTERES. : EDUARDO TAKASHI UEMURA
INTERES. : EDVALDO DE MELO MOREIRA
INTERES. : ELIEZER SOARES BRANQUINHO
INTERES. : ELTON OLINSKI FARIAS
INTERES. : FABIO ANDRADE LEITE
INTERES. : GERALDO ALVES DE ASSIS
INTERES. : GILBERTO DE ANDRADE
INTERES. : GINO JOSE FERREIRA
INTERES. : HILTON DE SOUZA NUNES
INTERES. : HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
INTERES. : IGNÊS MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
INTERES. : JOAO EDER KRUGER
INTERES. : JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
INTERES. : JOSÉ CARLOS CIMATTI PEREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERES. : JOSE HUMBERTO DA SILVA
INTERES. : JOSE ROBERTO BARCELOS
INTERES. : JULIO LUIZ ARTUZI
INTERES. : LEANDRO CARLOS FRANCISCO
INTERES. : MARCELO LUIZ LIMA BARROS
INTERES. : MARCELO MARQUES CALDEIRA
INTERES. : MARCELO MINBACAS SACCOL

Documento eletrônico VDA47111734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2b67d861-deda-4a55-a7f6-722fb93a4dcb

INTERES. : MARCIO JOSE PEREIRA
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE CAMARGO AREIAS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE FREITAS
INTERES. : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERES. : NERONE MAIOLINO JUNIOR
INTERES. : PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO HENRIQUE AMOS FERREIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO SACCOL
INTERES. : RODRIGO RIBAS TERRA
INTERES. : SELMO MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES. : SIDLEI ALVES DA SILVA
INTERES. : SIDNEI DONIZETE LEMES HEREDIA
INTERES. : TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO
INTERES. : THIAGO VINICIUS RIBEIRO
INTERES. : VALMIR DA SILVA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
INTERES. : CGR ENGENHARIA EIRELI
INTERES. : NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : GWA TRANSPORTES LTDA - ME
INTERES. : PLANACON CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : CLAUDIA PATRICIA GONCALVES - ME
INTERES. : CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP
INTERES. : MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOURADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : DILSON CANDIDO DE SA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS005133
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS008310
AGRAVADO : ARI VALDECIR ARTUZI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA DE FREITAS - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA47111734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2b67d861-deda-4a55-a7f6-722fb93a4dcb

ADVOGADO : DANIELA WEILER WAGNER HALL - MS010571
AGRAVADO : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS006052
BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E OUTRO(S) - MS005452
AGRAVADO : ALZIRO ARNAL MORENO
ADVOGADO : ALZIRO ARNAL MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS007918
INTERES. : ADEMIR DE SOUSA OSIRO
INTERES. : ADILSON DE SOUZA OSIRO
INTERES. : ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
INTERES. : ARNALDO DE SOUZA OSIRO
INTERES. : AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO
INTERES. : BRUNO DE MACEDO BARBATO
INTERES. : CARLOS GILBERTO RECALDE
INTERES. : CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
INTERES. : CARLOS ROBERTO FELIPE
INTERES. : CELSO DAL LAGO RODRIGUES
INTERES. : CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
INTERES. : DARCI CALDO
INTERES. : DIRCEU APARECIDO LONGHI
INTERES. : DILSON DEGUTI
INTERES. : EDMAR REIZ BELO
INTERES. : EDMILSON DIAS DE MORAIS
INTERES. : EDMILSON DIAS DE JESUS
INTERES. : EDSON FREITAS DA SILVA
INTERES. : EDSON REIZ BELO
INTERES. : EDUARDO TAKASHI UEMURA
INTERES. : EDVALDO DE MELO MOREIRA
INTERES. : ELIEZER SOARES BRANQUINHO
INTERES. : ELTON OLINSKI FARIAS
INTERES. : FABIO ANDRADE LEITE
INTERES. : GERALDO ALVES DE ASSIS
INTERES. : GILBERTO DE ANDRADE
INTERES. : GINO JOSE FERREIRA
INTERES. : HILTON DE SOUZA NUNES
INTERES. : HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
INTERES. : IGNÊS MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
INTERES. : JOAO EDER KRUGER
INTERES. : JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

Documento eletrônico VDA47111734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2b67d861-deda-4a55-a7f6-722fb93a4dcb

INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
INTERES. : JOSÉ CARLOS CIMATTI PEREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERES. : JOSE HUMBERTO DA SILVA
INTERES. : JOSE ROBERTO BARCELOS
INTERES. : JULIO LUIZ ARTUZI
INTERES. : LEANDRO CARLOS FRANCISCO
INTERES. : MARCELO LUIZ LIMA BARROS
INTERES. : MARCELO MARQUES CALDEIRA
INTERES. : MARCELO MINBACAS SACCOL
INTERES. : MARCIO JOSE PEREIRA
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE CAMARGO AREIAS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE FREITAS
INTERES. : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERES. : NERONE MAIOLINO JUNIOR
INTERES. : PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO HENRIQUE AMOS FERREIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO SACCOL
INTERES. : RODRIGO RIBAS TERRA
INTERES. : SELMO MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES. : SIDLEI ALVES DA SILVA
INTERES. : SIDNEI DONIZETE LEMES HEREDIA
INTERES. : TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO
INTERES. : THIAGO VINICIUS RIBEIRO
INTERES. : VALMIR DA SILVA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
INTERES. : CGR ENGENHARIA EIRELI
INTERES. : NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : GWA TRANSPORTES LTDA - ME
INTERES. : PLANACON CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : CLAUDIA PATRICIA GONCALVES - ME
INTERES. : CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP
INTERES. : MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOURADOS

TERMO

Documento eletrônico VDA47111734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2b67d861-deda-4a55-a7f6-722fb93a4dcb

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47111734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2b67d861-deda-4a55-a7f6-722fb93a4dcb